



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913282/2009-49
ACÓRDÃO	1101-001.762 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ATOS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, admite-se a comprovação da retenção por outros meios, conforme entendimento pacífico neste Colegiado, de acordo com a Súmula CARF nº 143 do CARF. Deve-se ainda comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente homologou declarações de compensação relativas à compensação de débitos com direito creditório de saldo negativo de IRPJ. A justificativa do Despacho Decisório foi a de que o não houve crédito tributário disponível pelo contribuinte, mas saldo a pagar. Assim, ao valor não reconhecido foram acrescidos multa e juros de mora.

O contribuinte foi devidamente cientificado e apresentou manifestação de inconformidade à DRJ, alegando, em síntese: a) que atua na prestação de serviços na área de tecnologia da informação; b) que, tendo em vista as retenções efetuadas em suas faturas de IRRF e as antecipações de IRPJ finalizou o ano com saldo negativo de IRPJ e; por isso, requereu, nos termos do art. 74 da Lei 9.430, de 1996, a compensação com débitos administrados pela RFB; requer a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação e cerceamento ao direito de defesa; alega que retificou a DIPJ e que tal retificação foi reconhecida pelo fisco, de modo que o saldo negativo de IRPJ relativo a retenções deve ser reconhecido como direito creditório apto a sustentar a compensação pleiteada.

Contudo, o Acórdão combatido, reconheceu apenas em parte o direito creditório alegado, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: (...)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: (...)

DIPJ. INTIMAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Intimação para retificar dados que apresentam incongruências, que o contribuinte apresentou, ocorrida em procedimento de revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, não é prova de que o valor de IRPJ assim demonstrado corresponda à realidade, se a verificação dos valores informados de retenções na fonte e de estimativas pagas não o confirmam.

PER/DCOMP ELETRÔNICO NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO DE
SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Improcede em parte a não homologação da compensação declarada se o crédito de Saldo Negativo de IRPJ é confirmado, embora em valor insuficiente para quitar todos os débitos confessados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

O reconhecimento parcial do direito creditório foi motivado pela confirmação de parcela do valor requerido em DCOMP e confirmado em parte IRRF retido sobre serviços, somado sobre aplicações financeiras, que fora totalmente reconhecidas.

Nada obstante, irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reafirmando os fundamentos de fato e de direito já apresentados em sede de manifestação de inconformidade e requerendo a totalidade do direito creditório pleiteado.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para análise e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, tomo conhecimento.

O recorrente apresentou declarações de compensação utilizando crédito de **saldo negativo de IRPJ**, apurado ao final do ano-calendário. Parte da compensação foi homologada; entretanto, outra parte foi glosada sob o fundamento de **inexistência de crédito disponível**, gerando saldo devedor com acréscimos legais.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte alegou: a) que **atua na área de tecnologia da informação**, sendo submetido a retenções de IRRF na fonte pagadora; b) que houve **retificações da DIPJ**, reconhecidas pelo Fisco, que comprovariam saldo negativo ao fim do exercício; c) que o despacho decisório seria **nulo por ausência de motivação** e cerceamento de defesa; d) que apresentou documentos que comprovariam o **direito ao crédito**.

A DRJ, após análise, julgou a manifestação **parcialmente procedente**, reconhecendo apenas parte do crédito, com base na confirmação de retenções de IRRF sobre serviços e aplicações financeiras. Primeiramente, rechaçou a alegação de nulidade por vício de motivação do despacho decisório, considerando que não houve violação ao art. 59 do Decreto 70.235/1972.

Entendo, na linha da decisão recorrida, de que não houve nulidade por parte do despacho decisório, seja porque a motivação pela negativa do reconhecimento do crédito tributário pleiteado em compensação foi clara, seja porque o recorrente em momento algum teve cerceado o seu direito de se defender e de apresentar provas nos autos, o que poderia fazer inclusive em sede recursal.

Assim, **afasto os argumentos de nulidade suscitados pela recorrente**.

Sobre o **crédito tributário pleiteado**, a decisão recorrida consignou:

2 Mérito. 2.1 INTIMAÇÃO PARA RETIFICAR DIPJ 2005/2004.

17. Às págs. 76/77, o litigante anexou Termo de Intimação nº 6, que lhe foi cientificado em 13/11/2008, nos seguintes termos:

Do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscal relativa ao ano-calendário de 2004(DIPJ/2005), intimamos o contribuinte a proceder as retificações abaixo descritas na DIPJ/2005-Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica:

- DIPJ/2005 - Ficha 17 - CSLL

Linha 43 - CSLL Mensal Paga por Estimativa R\$ 259.063,80

Linha 47 - CSLL Ret. Na Fonte p/Outras PJ R\$. 963.139,28

Linha 51 - CSLL a Pagar R\$. (502.910,43)

- DIPJ/2005 – Ficha 12A - IRPJ

Linha 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte R\$. 3.544.785,80

Linha 17- Imp. de Renda Mensal Paga por Estimativa R\$. 614.872,20

Linha 20- Imposto de Renda a Pagar R\$. (2.185.650,63)

18. À pág. 78, consta sua resposta comunicando ter cumprido a intimação, como se pode verificar na DIPJ ac 2004, enviada em 17/11/2008, nº 3571004583 (sic), de págs. 80/156, e confirmada às págs. 183/285.

19. O litigante entende que tal intimação e retificação são prova de que a auditoria fiscal da RFB atestou que a empresa detinha o SN IRPJ 31/12/2004 de R\$2.185.650,63.

20. Contudo, tal intimação se prende a corrigir incongruências entre as informações constantes daquela DIPJ, em procedimento de revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Por exemplo, na DIPJ ac 2004 original cancelada, págs. 286/388, consta IRRF de R\$3.544.785,80 e CSLL retida R\$963.139,28, informados nas apurações das estimativa de 12/2004.

21. Tal intimação não é prova de que o valor de IRPJ assim demonstrado corresponda à realidade, se a verificação dos valores informados de retenções na fonte e de estimativas pagas não o confirmam, como se verificará adiante, neste voto.

2.2 MÉRITO.

22. O Despacho Decisório, págs. 29 e 31 informa haver constatado IRPJ a pagar e nenhum saldo negativo, embora a DIPJ retificadora tivesse sido enviada em 17/11/2008.

23. Cabe efetuar a análise.

24. A apuração do IRPJ a pagar, Ficha 12A :

a-c 2004	DIPJ retif canc 28/06/2007	DIPJ retif ativa 17/12/2008
Ficha 06 A		
Rec Prestação Serviços	144.067.767,58	181.548.430,74

Ficha 12 A		
IRPJ devido	879.874,87	1.974.007,37
(-) IRRF	0,00	3.544.785,80
(-) IR pago p/estimat	0,00	614.872,20
IRPJ a pagar	879.874,87	-2.185.650,63

25. Pesquisaram-se as estimativas mensais de IRPJ pagas, constatando-se o pagamento com Darf de R\$346.364,34 cód 2362 - IRPJ do período de apuração 01/2004; não se constatarem estimativas deste ano que tenham sido objeto de Declaração de Compensação, págs. 389/393.

26. O contribuinte listou na Dcomp as fontes pagadoras e os valores de retenções, que teriam originado os créditos requeridos:

26.1 pág. 4: cód 6190 - Agua, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003), R\$2.028.303,21 (pág. 4);

26.2 pág. 19: cód 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, R\$153.864,96 (pág. 18)

27. Contudo na DIPJ retificadora ativa que apresentou, não informou as retenções cód. 6190 (linha 14 da Ficha 12A, zerada) e, na Ficha 53, listou apenas cód 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, cujas receitas correspondentes correspondem a R\$164.045.145,19; contudo, observa-se que a fonte citada na Dcomp, Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, também está relacionada (erradamente) como sendo de cód de retenção 1708, quando o correto é 6190, 6147 e 1708; e declarou Receita de Prestação de Serviços R\$181.548.430,74 e Outras Receitas Financeiras, R\$1.862.108,88.

28. Por outro lado, a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf, págs. 396/136, registra:

28.1 R\$1.721.215,42 de IRRF cód. 1708, para Rend Bruto de R\$114.781.445,31;

28.2 R\$166.931,80 de retenção cód 3426, referente a Rend Bruto R\$834.659,18.

28.3 R\$3.319.184,93 cód 5952 Ret de Contribuição Pagt PJ a PJ de Dir Priv, para Rend Bruto de R\$88.843.467,13;

28.4 R\$1.964,09 de cód 6147 Produtos - Retenção Em Pagamentos por Órgão Público, para Rend Bruto R\$33.574,20;

28.5 R\$2.046.790,03 de retenção cód. 6190, para Rend Bruto R\$21.659.154,83;

28.6 R\$ 16.603,58 cód 6800 IRRF - Aplicações Financ F Invest Renda Fixa, para Rend Bruto R\$83.017,90.

29. Todos os comprovantes apresentados pelo contribuinte às págs. 159/180, estão incluídos na Dirf, portanto nada acrescentam em termos de prova de retenções.

30. Confirmou-se que o contribuinte apresentou apenas as Dcomp deste processo requerendo o crédito de SN IRPJ 31/12/2004, págs. 394/395.

31. Os valores relativos ao cód 6190, a IN SRF nº 480, de 2004, vigente no período analisado, esclarecia que o imposto retido sob código 6190, constante em Dirf, corresponde a 9,45%, sendo que, desse montante, apenas 4,8% corresponde ao IRRF pelas demais entidades da Administração Pública Federal e passíveis de dedução:

	9,45%	4,80%	1%	0,65%	3%
Rend Trib cód 6190 - ano calendário 2004	Total retido	IRPJ	CSLL	PIS	COFINS
	21.659.154,83	2.046.790,03	1.039.639,43	216.591,55	140.784,51
					649.774,64

32. Assim, confrontando-se as Dcomp com a Dirf tem-se a confirmação de:

cód	Requerido Dcomp	Confirmado DIRF
6190	2.028.303,21	1.039.639,43
3426	153.864,96	166.931,80
Total	2.182.168,17	1.206.571,23

33. Assim, no que tange ao valor a ser reconhecido de IRRF a compor a apuração do IRPJ devido, cabe reconhecer o IRRF retido sobre serviços, somado ao IRRF sobre as aplicações financeiras (cód. 3426 e 6800), estas totalmente reconhecidas: R\$(1.206.571,23+1.721.215,42+16.603,58 = 2.944.390,23)

34. A apuração do IRPJ a pagar do ano 2004 passa a ser:

	DIPJ	Acórdão
IRPJ devido	1.974.007,37	1.974.007,37
(-) IRRF	3.544.785,80	2.944.390,23
(-) IR pago p/estimat	614.872,20	346.364,34
IRPJ a pagar	-2.185.650,63	-1.316.747,20

35. O contribuinte requereu créditos de SN IRPJ 31/12/2004 R\$2.182.168,17; como o SN IRPJ 31/12/2004 apurado na revisão foi menor que este valor, cabe reconhecer o direito creditório de R\$1.316.747,20.

36. Às págs. 437/439, os cálculos de compensação evidenciam que o crédito de R\$1.316.747,20 foi insuficiente, restando o total de débitos não compensados a exigir de débito de R\$847.187,37:

Data Dcomp.	Ordem Tributo	Vencim.	Valor Saldo
19/04/2005	0005 1708 IRRF	20/04/2005	R\$ 1.358,72
19/04/2005	0006 3280 IRRF	20/04/2005	R\$ 45,00
07/06/2005	0007 8741CIDE	13/05/2005	R\$ 592.679,65
17/06/2005	0008 5952 IRRF	27/05/2005	R\$ 68.733,01
17/06/2005	0009 5979 PIS/PASEP	27/05/2005	R\$ 178,89
17/06/2005	0010 5960 COFINS	27/05/2005	R\$ 825,63
20/03/2006	0011 8741 CIDE	15/03/2006	R\$ 183.366,47

Assim, reconheceu o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, mas não o valor de R\$ R\$847.187,37, por falta de comprovação.

Nesse sentido, foram analisadas pela autoridade julgadora de piso as DIRFs (efls.393/436), DIPJ 2004/2005 original (efls. 286/387), DIPJ retificadora (efls.183/285), juntadas aos autos por ocasião da manifestação de inconformidade.

No caso em tela, a DRJ reconheceu parte do crédito (retenções confirmadas), mas **glosou a parcela remanescente por ausência de comprovação, mesmo após a retificação da DIPJ.**

Contudo, o Recurso Voluntário foi interposto visando o **reconhecimento integral do crédito**, reiterando os fundamentos já apresentados:.

1.2 NULIDADE DA DECISÃO - FALTA DE DILIGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PARA AVERIGUAÇÃO DO CRÉDITO

Conforme observa-se no r. decisório (doc.02), não há valor de saldo negativo referente ao ano calendário de 2004. Assim, não haveria nenhum valor a recuperar por parte da Recorrente, restando, portanto, indevidas as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Contudo, D. Julgador, o despacho decisório é no mínimo contraditório, tendo em vista que a própria Receita Federal, através do Termo de Intimação no. 006 data de 17 de novembro de 2008 e assinado pelo Sr. SHIGUERU YOSHIMURA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - MATRICULA SIPE 8653 - (doc. 03) em procedimento administrativo de fiscalização de DIPJ 2004/2005, determinou à Recorrente a retificação de sua DIPJ 2004/2005 para que constassem as seguintes informações:

DIPJ/2004 – Ficha 12ª - IRPJ

Linha 13 – Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 3.544.785,80
Linha 17 – Imposto de Renda Estimativa	R\$ 614.872,20
Linha 20 – Imposto de Renda a pagar	R\$ (2.185.650,63)

Diante dessa orientação solicitada pela Fiscalização da Receita Federal, a Recorrente, em 17/11/2008, retificou sua DIPJ (doc.04) nos termos requeridos. Assim, após um procedimento de fiscalização da própria Receita Federal restou constatado que a Recorrente era detentora de crédito no montante original de R\$ 2.185.650,63 (dois milhões, cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais, sessenta e três centavos).

RESSALTE-SE MAIS UMA VEZ QUE O VALOR APURADO DE CRÉDITO FOI AUDITADO E CONFIRMADO PELO SR. SHIGUERU YOSHIMURA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - MATRÍCULA SIPE 8653.

Portanto, em 17/11/2008 data a retificação da DIPJ, a DRF/SP já tinha ciência do novo saldo de base negativa de IRPJ da Recorrente; contudo, ao analisar os PERDCOMPs de compensação, já no ano de 2009, a fiscalização da DRF/SP ignorou por completo a nova situação. Esse fato apenas confirma a necessidade de uma nova análise do direito de crédito de IRPJ relativo ao ano de 2004.

Diante das divergências apontadas (valor cobrado e valor glosado, valor informado no PERDCOMP e valor constante na DIPJ), caberia ao agente fiscal, de acordo com o art. 167, IV do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, Portaria MF no. 95/07, a realização de diligências e perícias fiscais para instrução processual. A norma prevista no inciso IV do art. 167 do R.I. da RFB deriva do princípio da verdade material, segundo o qual a Autoridade Pública tem o dever de fiscalizar as informações apresentadas pelos contribuintes, pois simplesmente indeferi-las, sem pedir esclarecimentos ou dar a oportunidade ao contribuinte de explicá-las, fere o princípio da verdade material que é o princípio norteador do processo administrativo fiscal. Desta forma, a Fiscalização, na busca pela

efetivação do princípio da verdade material, tem o dever de realizar todas as diligências que estiver ao seu alcance para concessão, ou não, do direito ao crédito da Recorrente.

(...)

Assim, conclui-se que, havendo divergência entre o valor apurado pelo Fisco mediante o cruzamento das informações de seu sistema e aquele declarado pela Recorrente em sua DIPJ e PERDCOMP, inexistente confissão de dívida apta constituir crédito líquido e certo, passível de ser cobrado na forma pretendida pelo fisco, pois, antes de efetuar o lançamento a Administração Pública tinha o dever de averiguar as razões das divergências apontadas entre o PERDCOMP e DIPJ e as informações contidas no sistema da Receita Federal.

Diante do exposto, requer a Recorrente a anulação do despacho decisório, uma vez que consiste em dever do agente Fiscal a realização de todas as diligências possíveis e previstas na legislação para a correta instrução do processo, em atenção ao disposto no art. 167, IV do Regimento Interno da RFB e ao princípio da verdade material.

2 DO MÉRITO:

2.1 DO DIREITO AO CRÉDITO:

Em relação ao mérito, ou seja, do efetivo direito ao crédito, a Recorrente fundamentou o seu pedido nos informes de rendimentos devidamente retratados em sua DIPJ/2004.. Inicialmente os PERDCOMPs tinham como saldo de base negativa o valor de R\$ 2.028.303,21, sendo esse o valor pleiteado. Contudo, diante da retificação da DIPJ 2004/2005, REPITA-SE FEITA EM PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA RECEITA FEDERAL, o saldo negativo apurado foi de R\$ 2.158.650,63.

Referido valor se mostra completamente líquido e certo na medida em que o mesmo já foi auditado e demonstrado pela Receita Federal, restando, portanto, incontroverso o direito ao crédito da Recorrente.

É inaceitável a prevalência do despacho decisório em detrimento aos trabalhos da fiscalização, já que nesse procedimento houve análise dos documentos compositores do saldo negativo, inclusive retenções de fonte, enquanto que no despacho decisório não houve nenhum tipo de solicitação ou averiguação, ainda que superficial, das informações da Recorrente.

Essa Corte, em processo similar ao presente, decidiu que o despacho decisório não pode alterar valores apresentados em DIPJ, conforme acórdão abaixo transcrito:

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF - Primeira Seção
MATÉRIA: ACÓRDÃO: 1402-000.751 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROVA DOS VALORES RETIDOS NA FONTE. FISCALIZAÇÃO QUANTO AO OFERECIMENTO DOS RENDIMENTOS À TRIBUTAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL QUE TEM INÍCIO NA DATA DO FATO GERADOR.

Apresentado o pedido de compensação, a Fazenda Nacional tem 05 (cinco) anos para homologar, sob pena de homologação tácita. Este prazo, contudo, não desloca o início do prazo decadencial que, nos casos em que há pagamento, aqui compreendido, entre outros, o IRF e as estimativas mensais, tem como marco

inicial a data do fato gerador. **No procedimento de compensação para extinguir débito com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ decorrente de retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte ou recolhimento de estimativas em valor superior ao imposto apurado, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de verificar, a qualquer tempo, a efetividade das retenções ou do recolhimento das estimativas que contribuem na formação do saldo negativo do IRPJ.** Confirmado a existência do IRRF ou do recolhimento das estimativas, decorridos mais de cinco anos do fato gerador, não pode a autoridade fiscal glosar estes valores sob o fundamento de que os rendimentos que geraram o IRRF não foram oferecidos à tributação. Tal procedimento implicaria, por meios transversos, contornar o transcurso do prazo decadencial para rever a apuração do lucro real do contribuinte. Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o saldo negativo do imposto de renda do ano- calendário de 1998, no valor de R\$ 228.275,00, restando prejudicada a análise do pedido de perícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Assim, diante das informações constantes na DIPJ 2004/2005, as quais comprovam o saldo negativo no valor de R\$ 2.158.650,63 e diante do fato da fiscalização da Receita Federal ter reconhecido de forma expressa esse valor, não restam dúvidas em relação a existência do direito de crédito da Recorrente nem em relação ao correspondente valor, pois as informações do Fisco e da Recorrente convergem para o mesmo valor, R\$ 2.158.650,63.

Em síntese, o recorrente justifica que inicialmente os PERDCOMPs tinham como saldo de base negativa o valor de R\$ 2.028.303,21, sendo esse o valor pleiteado. Contudo, diante da retificação da DIPJ 2004/2005, o crédito tributário a ser reconhecido decorre de fiscalização que apontou retificação da DIPJ elevando o valor do saldo negativo para R\$ 2.158.650,63.

Eis o teor da intimação da autoridade de origem para retificação da DIPJ (doc 4 da manifestação de inconformidade, efls.77/78):

Do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscal relativa ao ano-calendário de 2004(DIPJ/2005), intimamos o contribuinte a proceder as retificações abaixo descritas na DIPJ/2005-Declaração de Informações Econômicos-Fisc-ais da Pessoa Jurídica::

- D1PJ/2005 - Ficha 17 - CSLL

Linha 43 - CSLL Mensal Paga por Estimativa R\$ 259.063,80

Linha 47- CSLL Ret. Na Fonte p/Outras PJ R\$. 963.139,28

Linha 51 - CSLL a Pagar R\$. (502.910,43) - DIPJ/2005 - Ficha 12A - IltPJ

Linha 13 -Imposto de Renda Retido na Fonte R\$. 3.544.785,80

Linha 17- Imp. de Renda Mensal Paga por Estimativa R\$ 614.872,20

Linha 20 - Imposto de Renda a Pagar R\$. (2.185.650,63)

Prazo de Apresentação: 5(cinco) dias a contar da ciência desta Intimação Após as retificações procedidas apresentar a esta fiscalização a folha de protocolo de entrega da DIPJ/2005-Retificadora.

Fica o sujeito passivo também cientificado que se procederá ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração, no caso de deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhes forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente, de conformidade com o disposto no art. 841, inciso II, do RIR/99. E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, em 03 (três) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e pelo representante da empresa que neste ato recebe uma via.

Em resposta a interessada:

Em atendimento ao documento em referência, estamos encaminhando a folha de protocolo de entrega da DIPJ/2005-Retificadora, transmitida em 17/11/2008 sob o número 3571004583 bem como as fichas 12A — IRPJ e 17 — CSLL já corrigidas.

à vossa disposição para quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 17 de Novembro de 2008.

Nada mais, referente ao valor remanescente, foi juntado aos autos, e nem outros documentos que poderiam demonstrar o adicional reconhecido pela autoridade fiscalizadora.

Não por outro motivo, a autoridade julgadora de piso, ao não proceder à verificação documental de tais valores, não os reconheceu.

Nesse aspecto, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a existência de crédito de saldo negativo de IRPJ depende: a) Da comprovação das **retenções na fonte (IRRF)**; b) Da comprovação de **pagamentos por estimativa**; c) Do oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções.

Não diverge desse entendimento, a Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010
Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010
Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008.

Importante destacar que a retificação da DIPJ, por si só, **não tem presunção de veracidade absoluta**, sendo necessário que os valores ali informados estejam acompanhados de documentação hábil, a exemplo de livros fiscais, comprovantes de retenção e pagamentos, documentos esses que demonstrem a consistência do crédito.

Em outras palavras, ainda que possa ter ocorrido divergência em retificação de DIPJ e DCOMP, cabe ao interessado provar o direito creditório pleiteado, assim como a diferença a maior de crédito tributário a que tem direito.

Reforce-se que o recorrente, no recurso, **não apresenta documentação nova**, limitando-se a reiterar os argumentos já submetidos à DRJ.

Assim, entendo que **não há elementos adicionais que justifiquem a reforma da decisão de piso**, com a qual concordo.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz